HABEAS CORPUS Nº 502.981 - PE (2019/0098366-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	ADRIANO JOSE DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Adriano Jose do Nascimento** – preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de extorsão majorada –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco, que manteve a prisão preventiva do paciente decretada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca de Recife/PE (Processo n. 0151504-31.2009.8.17.0001).

Alega, em síntese, constrangimento ilegal consistente em excesso de prazo na formação da culpa.

Postula, ao final, a concessão liminar da ordem para que o paciente aguarde em liberdade provisória o julgamento de mérito do presente *writ*.

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável o acolhimento do pleito, porquanto a pretensão se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da sua apreciação e do seu julgamento definitivo, razão pela qual não vislumbro o *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela de urgência.

Com essas considerações, não tendo como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro**-a.

Solicitem-se informações ao Juízo singular acerca do atual andamento da ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator